



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 52 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7461/2019** QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ELVIRA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS (\*1932 + 2018).

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7461/2019**, que dispõe sobre denominação de Logradouro Público: Rua Elvira Cândida Pereira dos Santos (\*1932 + 2018).

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Dona Elvira Cândida Pereira dos Santos foi funcionária da Prefeitura Municipal, trabalhando na Praça de Esportes até sua aposentadoria. Deixou um legado de fé, esperança e amor aos amigos, aos familiares e a todos que de alguma forma a conheceram.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7461/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Abril de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário